SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495182 - SP (2023/0405519-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
		LUIZA CARVALHAES SARAIVA - RJ159672
		JOSE RODRIGO GONÇALVES DE JESUS - SP256531
AGRAVADO	:	JOSE EDILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE - SP247218
		LUANE CRISTINA LOPES RODRIGUES - SP219372

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.

2. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito. Precedentes específicos.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Documento eletrônico VDA41511126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/05/2024 15:45:34
Código de Controle do Documento: 135db8c4-7611-4ea9-8239-57cab38a4c7a

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA41511126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/05/2024 15:45:34
Código de Controle do Documento: 135db8c4-7611-4ea9-8239-57cab38a4c7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495182 - SP (2023/0405519-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
		LUIZA CARVALHAES SARAIVA - RJ159672
		JOSE RODRIGO GONÇALVES DE JESUS - SP256531
AGRAVADO	:	JOSE EDILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE - SP247218
		LUANE CRISTINA LOPES RODRIGUES - SP219372

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.

2. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito. Precedentes específicos.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por BANCO ITAUCARD S.A. contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Ação: declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por JOSÉ EDILSON DE OLIVEIRA em face da agravante.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Documento eletrônico VDA41133995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/04/2024 17:04:39
Código de Controle do Documento: 1ad0ca2f-b6dd-4062-821b-7246e8616c89

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do agravado, nos termos da seguinte ementa:

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c. c. INDENIZAÇÃO. Recurso do autor. Princípio da dialeticidade observado. Pretensão de cobrança que não pode ser exercida por qualquer meio. Dívida prescrita. Inexigibilidade reconhecida. Danos morais não configurados. Litigância de má-fé. Não evidenciado o dolo processual. Fixação de multa para o caso de cobrança. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fl. 324)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 189 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a decisão recorrida, na medida em que o instituto da prescrição atingiria tão somente a pretensão de demandar em juízo a satisfação de um direito material, não implicando o perecimento do direito subjetivo. Afirma não haver irregularidade na cobrança extrajudicial de débito prescrito.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante afirma que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não sendo aplicável, portanto, a Súmula 568/STJ à espécie. Salienta que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, mediante a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

> ***- Relevância da questão de direito federal infraconstitucional***
> O art. 105, § 2º, da CRFB exige que a relevância seja demonstrada "nos termos da lei" e o Pleno do STJ aprovou, em 19/10/2022, o Enunciado Administrativo nº 8, segundo o qual "a indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal".
> Logo, como ainda nem sobreveio a referida lei regulamentadora, não se exige, também por esse motivo, a demonstração da relevância da questão de direito federal na hipótese em julgamento.

Documento eletrônico VDA41133995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/04/2024 17:04:39
Código de Controle do Documento: 1ad0ca2f-b6dd-4062-821b-7246e8616c89

- Precedentes do STJ

Na hipótese, o Tribunal a quo consignou:

Trata-se de ação declaratória c. c. indenização por danos morais, na qual o autor pleiteia a inexigibilidade do débito cobrado pelo réu, no importe de R$ 13.925,05 (treze mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), referente ao contrato nº 344152954 (fls. 50), vencido em26/10/2015, incontroversamente prescrito (art. 206, § 5º, I, do CC).

Estando o débito em análise prescrito, sua pretensão de exigibilidade seja judicial ou extrajudicial - está extinta pelo decurso do tempo, tratando-se, na verdade, de obrigação natural.

Deste modo, deve ser reconhecida a pretensão declaratória de inexigibilidade, a fim de que o réu se abstenha de efetuar cobranças relativas ao débito descrito na exordial, por qualquer meio, determinando-se a exclusão dos dados relativos à dívida prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome, sob pena de multa de R$ 500,00(quinhentos mil reais)por cada ato de descumprimento e comprovadamente efetuado, limitada ao valor de R$ 20.000,00.

A propósito, esta C. Câmara já assim entendeu:

[...]

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra. (e-STJ fls. 325/328)

Com efeito, verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo é consentâneo com direcionamento recente deste órgão judicante. A propósito, confira-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.

3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.

4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.

5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.

6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.

7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de

Documento eletrônico VDA41133995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/04/2024 17:04:39
Código de Controle do Documento: 1ad0ca2f-b6dd-4062-821b-7246e8616c89

cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.8. Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP 2088100/SP, Terceira Turma, DJe 23/10/2023).

No mesmo sentido: RESP 2094303/SP, Terceira Turma, DJe 25/10/2023.

Destarte, sendo incontroversa a prescrição das pretensões do credor, resta impossibilitada a cobrança dos débitos, judicial ou extrajudicialmente, não merecendo, portanto, reforma o acórdão recorrido.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 5%. (e-STJ fl. 328)

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se." (e-STJ Fl. 439/441)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da incidência da Súmula 568/STJ

No ponto em que questionado pelo agravante, tem-se que o Tribunal ***a quo*** consignou:

"Trata-se de ação declaratória c. c. indenização por danos morais, na qual o autor pleiteia a inexigibilidade do débito cobrado pelo réu, no importe de R$ 13.925,05 (treze mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), referente ao contrato nº 344152954 (fls. 50), vencido em26/10/2015, incontroversamente prescrito (art. 206, § 5º, I, do CC).

Estando o débito em análise prescrito, sua pretensão de exigibilidade seja judicial ou extrajudicial - está extinta pelo decurso do tempo, tratando-se, na verdade, de obrigação natural.

Deste modo, deve ser reconhecida a pretensão declaratória de inexigibilidade, a fim de que o réu se abstenha de efetuar cobranças relativas ao débito descrito na exordial, por qualquer meio, determinando-se a exclusão dos dados relativos à dívida prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome, sob pena de multa de R$ 500,00(quinhentos mil reais)por cada ato de descumprimento e comprovadamente efetuado, limitada ao valor de R$ 20.000,00.

A propósito, esta C. Câmara já assim entendeu:

[...]

Documento eletrônico VDA41133995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/04/2024 17:04:39
Código de Controle do Documento: 1ad0ca2f-b6dd-4062-821b-7246e8616c89

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra." (e-STJ fls. 325/328)

O TJ/SP, ao assim decidir, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: RESP 2088100/SP, Terceira Turma, DJe 23/10/2023; RESP 2094303/SP, Terceira Turma, DJe 25/10/2023.

2. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque fora descumprido o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA41133995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/04/2024 17:04:39
Código de Controle do Documento: 1ad0ca2f-b6dd-4062-821b-7246e8616c89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.495.182 / SP

Número Registro: 2023/0405519-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10033712420228260344

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
		LUIZA CARVALHAES SARAIVA - RJ159672
		JOSE RODRIGO GONÇALVES DE JESUS - SP256531
AGRAVADO	:	JOSE EDILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE - SP247218
		LUANE CRISTINA LOPES RODRIGUES - SP219372

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
		LUIZA CARVALHAES SARAIVA - RJ159672
		JOSE RODRIGO GONÇALVES DE JESUS - SP256531
AGRAVADO	:	JOSE EDILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE - SP247218
		LUANE CRISTINA LOPES RODRIGUES - SP219372

TERMO

Documento eletrônico VDA41497428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:34:50
Código de Controle do Documento: 4088c454-16dd-4821-8b72-430ce46cca05

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13 /05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41497428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:34:50
Código de Controle do Documento: 4088c454-16dd-4821-8b72-430ce46cca05